



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206534 - MG (2024/0404874-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FELIPE LOPES VALENTIM (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*. O agravante é acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003). A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos e idôneos, à luz do art. 312 do CPP; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; (iii) avaliar se as condições pessoais do agravante são suficientes para justificar a revogação da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada em dados concretos, incluindo: (i) a apreensão de significativa quantidade de drogas (614,95 g de pasta base de cocaína e 976,3 g de

cocaína), armas de fogo com numeração suprimida, munições, balanças de precisão e dinheiro, evidenciando a gravidade concreta dos fatos; (ii) a tentativa de fuga do agravante no momento da abordagem policial, o que indica o risco à aplicação da lei penal; (iii) o histórico de envolvimento em práticas delitivas, incluindo registro por furto qualificado e ação penal em curso por crime ambiental, revelando reiteração criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* da ação delituosa, evidenciados pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pela apreensão de armas de fogo, constituem fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso em tela.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, é inviável, considerando-se a gravidade dos fatos e a necessidade de resguardar a ordem pública, bem como o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agravante.

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206534 - MG (2024/0404874-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FELIPE LOPES VALENTIM (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. *PERICULUM LIBERTATIS*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*. O agravante é acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003). A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos e idôneos, à luz do art. 312 do CPP; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; (iii) avaliar se as condições pessoais do agravante são suficientes para justificar a revogação da prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada em dados concretos, incluindo: (i) a apreensão de significativa quantidade de drogas (614,95 g de pasta base de cocaína e 976,3 g de

cocaína), armas de fogo com numeração suprimida, munições, balanças de precisão e dinheiro, evidenciando a gravidade concreta dos fatos; (ii) a tentativa de fuga do agravante no momento da abordagem policial, o que indica o risco à aplicação da lei penal; (iii) o histórico de envolvimento em práticas delitivas, incluindo registro por furto qualificado e ação penal em curso por crime ambiental, revelando reiteração criminosa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* da ação delituosa, evidenciados pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pela apreensão de armas de fogo, constituem fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso em tela.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, é inviável, considerando-se a gravidade dos fatos e a necessidade de resguardar a ordem pública, bem como o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agravante.

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE LOPES VALENTIM contra decisão, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 217/220).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 239) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 243/244).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 217/220):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. Apreensão de 614,95 g de pasta base de cocaína e mais 459 papelotes da mesma substância (976,3 g), além de quantia em dinheiro, armas de fogo com numeração suprimida e munições, e objetos comumente utilizados na mercancia ilícita, no imóvel em que o paciente estava, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido após o recebimento de denúncias.

2. Informações de que buscou evadir da abordagem policial, em tentativa de se furtar da aplicação da lei penal.

3. Já responde a ação penal por crime ambiental e já tinha registro policial anterior por furto qualificado, sendo que estava em gozo de liberdade provisória, reiterando a prática delitiva.

4. Não comprovou ocupação lícita, supostamente vivendo do tráfico.

5. Ordem denegada.

Imputa-se ao recorrente a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo (arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, e art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003).

A defesa alega, em síntese, a) a ausência de fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, porque lastreado unicamente na gravidade abstrata do delito; b) que a quantidade de drogas apreendida e sua variedade, por si só, não justifica o decreto de prisão preventiva, e que a garantia da ordem pública somente deve ser invocada depois de uma análise da personalidade do imputado e de suas condições pessoais; c) que muito embora também tenha ocorrido a apreensão de arma de fogo, não restou demonstrada a periculosidade concreta do imputado ao ponto de justificar a necessidade de sua prisão cautelar, especialmente porque o recorrente possui condições pessoais favoráveis, vez que é primário, possuidor de bons antecedentes e de residência fixa no distrito da culpa.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar da recorrente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo (e-STJ fls. 188-190):

De fato, observa-se dos documentos juntados aos autos que foram apreendidos 01 barra de pasta base de cocaína (614,95 g) e mais 459 papelotes da mesma substância (976,3 g); 01 pistola cal. 9mm, com numeração suprimida, municiada com nove cartuchos; 06 cartuchos cal. 28mm; 01 espingarda “pistolete” cal.

28mm com numeração suprimida; 03 cheques no valor total de R\$ 2.750,00, R\$ 229,00 reais em dinheiro, 04 balanças de precisão e outros objetos comumente utilizados na mercancia ilícita.

Consta que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido após o recebimento de denúncias de tráfico, policiais compareceram à residência do coautuado Alexandre, onde visualizaram o paciente buscando evadir pelos fundos do imóvel – em tentativa de se furtar da aplicação da lei penal.

Em buscas posteriores na casa, os militares teriam localizado todo o material apreendido, sendo que, no lugar em que Felipe tentava evadir, teriam sido encontrados dois papелotes de cocaína caídos ao solo (fls. do doc. único).

Diante desse quadro fático, a MMª. Juíza primeva entendeu por bem converter o flagrante em preventiva, com vistas à garantia da ordem pública, em decisão cabalmente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF (fls. 102/104 do doc. único).

Nesse contexto, não se pode olvidar a quantidade e a natureza da droga apreendida (de alto poder destrutivo), além de quantia em dinheiro, armas de fogo e munições, e objetos comumente utilizados na mercancia ilícita, no imóvel em que o paciente estava, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido após o recebimento de denúncias, a revelar a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade – sem contar que o tráfico de entorpecentes é fomentador de diversos outros delitos e que a mera distribuição de drogas já macula a paz social. Há de se levar em conta, ainda, que Felipe já responde a ação penal por crime ambiental e já tinha registro policial anterior por furto qualificado, sendo que estava em gozo de liberdade provisória (fls. 158/167 do doc. único) – a evidenciar recalcitrância, que deve ser combatida pela preventiva.

Data venia, a segregação preventiva se mostra necessária para obstar a saga criminosa e até mesmo para garantir a celeridade de futura instrução processual, bem como a boa colheita de provas – sendo certo que a Juíza de piso está mais próxima dos fatos e possui mais subsídios à análise de eventual soltura.

Frise-se, outrossim, que, conforme jurisprudência firmada, condições de natureza pessoal favoráveis ao paciente (como o fato de ser tecnicamente primário e ter residência fixa) não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, como no presente caso. Nesse ponto, cabe mencionar que Felipe não comprovou ocupação lícita, supostamente vivendo do tráfico (mais um motivo para a preventiva).

[...]

O comparecimento periódico em Juízo é ineficaz para servir de exemplo a evitar que o agente continue a infringir a lei; as proibições de frequentar determinados lugares, de se ausentar da Comarca e de manter contato também são ineficazes, considerando a necessidade da prisão, a gravidade concreta dos delitos, a periculosidade, a quantidade e a natureza da droga apreendida (de alto poder destrutivo), além de quantia em dinheiro, armas de fogo e munições, e objetos comumente utilizados na mercancia ilícita, no imóvel em que o paciente estava, em cumprimento a mandado de busca e apreensão,

expedido após o recebimento de denúncias, a ausência de comprovação de ocupação lícita, etc.; o recolhimento domiciliar é medida inócua, tendo em vista a natureza dos crimes que se busca coibir, ainda mais quando a cautelar é desprovida de quaisquer condições de impedir a reiteração delitiva que, em tese, já vem ocorrendo; também não se mostra cabível a suspensão do exercício de função pública, já que sequer a exerce; não é o caso de internação provisória, ante a ausência de perícia demonstrando a necessidade e há premência da prisão; a fiança é incabível diante das peculiaridades do caso, notadamente por se tratar de crime de tráfico de drogas, por expressa previsão legal, e impossibilidade da liberdade provisória em decorrência da preventiva; por fim, o monitoramento eletrônico é inexequível em razão da necessidade da prisão acima fundamentada.

Sendo assim, não há como ser concedida qualquer medida cautelar ou a revogação da prisão preventiva, posto que presentes os pressupostos e os requisitos da segregação cautelar.

Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendida, qual seja, 614,95 gramas de pasta base de cocaína, e mais 976,3 gramas de cocaína, além de 01 pistola e 01 espingarda com numeração suprimidas e 04 balanças de precisão, e o contexto em que realizada a prisão, que aponta a possibilidade de preparo e mercancia da substância ilícita.

Tais circunstâncias indicam a periculosidade concreta do modus operandi do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

No ponto, impende destacar que "Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitativa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022" (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023).

Ademais, a jurisprudência deste STJ entende ainda que "A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada" (AgRg no RHC n. 175.391/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULUM LIBERTATIS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, existência de condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP; (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; (iii) avaliar se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos que demonstram a periculosidade do paciente, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade de drogas, armas de fogo e munições, além de acessórios utilizados no tráfico, o que justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.**

4. Embora o paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, tais elementos não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

5. Quanto ao alegado excesso de prazo, o princípio da razoabilidade permite variações nos prazos processuais, especialmente em casos de maior complexidade, como o presente, envolvendo múltiplos crimes e acusados. A instrução criminal está em fase avançada, com audiência já designada, não se configurando, portanto, mora injustificada ou constrangimento ilegal.

6. A gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do paciente tornam inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. *Ordem de habeas corpus* denegada.

(HC n. 895.308/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS (2.535 G DE MACONHA, 100 G DE COCAÍNA E 60 G DE CRACK) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E APREENSÃO DE DUAS ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREVENTIVA RESTABELECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA.

1. Deve ser reformada a decisão hostilizada que revogou a prisão preventiva imposta à agravada, a partir de conversão de sua prisão em flagrante, em 13/4/2023, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (2.535 g de maconha, 100 g de cocaína e 60 g de crack) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (um revólver, calibre .38, e uma pistola, calibre .765).

2. Isso porque, a despeito de sucinta, não se verifica constrangimento quanto à fundamentação, pois o decreto prisional demonstrou a gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e quantidade de entorpecentes, além da apreensão de duas armas de fogo.

3. Agravo regimental provido para, cassando a decisão de fls. 171/172, restabelecer a prisão preventiva da agravada, decretada nos Autos n. 0000344-32.2023.8.12.0012, da 1ª Vara Cível, Criminal e do Tribunal do Júri da comarca de Ivinhema/MS.

(AgRg no RHC n. 186.833/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.534 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0404874-2

Número de Origem:

10000244059366 10000244059366001 40593662520248130000 50100783520248130439

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE LOPES VALENTIM (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE LOPES VALENTIM (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930

APOLÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR - MG111938

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025